



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO CGJ Nº 2013/00252

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento e remoção das serventias extrajudiciais do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital.

ASSUNTO: Apreciação do Recurso interposto pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**

I – DOS FATOS

Aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 004/2014, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de concurso público para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

provisamento e remoção das serventias extrajudiciais do Amazonas, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência (Anexo V) do edital, a despesa com a execução do objeto desta licitação, conforme Processo Administrativo CGJ nº. 00252/2013, é estimada em **R\$ 371.782,05** (trezentos e setenta e um mil setecentos e oitenta e dois reais cinco centavos).

A licitação em apreço é composta pelo objeto da prestação de serviço técnico especializado de planejamento, organização e execução de concurso público para provimento e remoção das serventias extrajudiciais do Amazonas. O pedido de recurso ora interposto refere-se a desclassificação da empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, para o certame em epígrafe.

No que concerne ao objeto desta licitação, registraram-se para participação no certame, através do envio de propostas de preço pelo sistema Comprasnet, 5 (cinco) empresas licitantes. Participaram da Etapa de Lances as cinco empresas, finalizando-se a classificação conforme segue:

Classificação	Empresa	Valor da Proposta Cadastrada	Melhor lance
1º lugar	INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA – EPP, CNPJ nº 12.627.815/0001-84.	R\$ 400.000,00	R\$ 349.000,00
2º lugar	SARAIVA COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, CNPJ nº 12.077.513/0001-80.	R\$ 371.782,00	R\$ 350.000,00
3º lugar	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DO BANDEIRANTES LTDA, CNPJ nº 13.309.336/0001-82	R\$ 370.000,00	R\$ 370.000,00 (não ofertou lance)
4º lugar	CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA, CNPJ nº 01.185.758/0001-04.	R\$ 955.000,00	R\$ 955.000,00 (não ofertou lance)
5º lugar	FORMAR – FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, MARKETING E PESQUISA LTDA – EPP, CNPJ nº 07.188.687/0001-80.	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.800.000,00 (não ofertou lance)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Finalizada a Etapa de Lances, classificou-se em primeiro lugar para o objeto deste certame a empresa **INAZ DO PARA SERVIÇOS DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - EPP**, com o **melhor lance de R\$ 349.000,00**.

Por conseguinte, passou-se à análise da Proposta e demais documentos encaminhados a esta Comissão, a fim de comprovar experiência para a prestação do serviço pretendido na licitação em tela. Assim, foi realizada consulta junto à Comissão Organizadora do Concurso para provimento inicial e por remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, constituída pela Portaria nº 1.992/2012 - PTJ, responsável pela elaboração do Termo de Referência, na pessoa da Secretária da sobredita Comissão, a servidora Wiulla Inácia Garcia, que asseverou falta de comprovação de capacitação técnica para a realização de concurso para a área jurídica, conforme especificado no item 12 do Termo de Referência (Anexo V do Edital), a referida empresa não atendeu a todas as exigências do edital para fins de habilitação, resultando em sua desclassificação, conforme consta à folha 747 dos autos.

Em ato contínuo, esta CPL diligenciou junto ao portal da empresa informações sobre os concursos realizados. Contudo, não foi encontrado nenhuma informação que afirmasse a capacitação técnica da licitante para a realização de concurso na área jurídica, conforme estabelecido no Edital. A diligência foi acostada às folhas 748 a 752 dos autos.

Prosseguindo, convocou-se a empresa **SARAIVA COMERCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME**, classificada em segundo lugar, com proposta no valor de **R\$ 350.000,00**. Contudo, a empresa não encaminhou proposta no prazo de 60 minutos, nem houve manifestação para prorrogar o prazo de envio da proposta, conforme consta na Ata de Sessão de realização do Pregão Eletrônico, acostada às folhas 1048 a 1069 dos autos.

Em continuidade, foi convocada a empresa **SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO VALE DO BANDEIRANTES LTDA**, classificada em terceiro lugar, com proposta no valor de **R\$ 370.000,00**. Entretanto, a empresa não encaminhou proposta no prazo de 60 minutos, nem houve manifestação para prorrogar o prazo de envio da proposta, conforme consta na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico em epígrafe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Assim, convocou-se a empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, classificada em quarto lugar, com proposta no valor de **R\$ 955.000,00**. A empresa encaminhou proposta e documentos de qualificação técnica, acostados às folhas 801 a 1010 dos autos. Imediatamente após o recebimento da proposta, o Pregoeiro *Adriano Luiz do Vale Soares* convocou a empresa para iniciar a negociação da proposta apresentada, ressaltando que o valor ofertado na proposta é o mesmo valor cadastrado na proposta inicial, não tendo ocorrido qualquer oferta na Etapa de Lances. O Pregoeiro também registrou que a empresa havia cadastrado, no pregão com o mesmo objeto desta licitação que fora fracassado, o **Pregão Eletrônico nº 051/2013** com proposta no valor de **R\$ 371.000,00**.

Por sua vez, a empresa confirmou que ofertou proposta no **Pregão Eletrônico nº 051/2013** com o valor de **R\$ 371.000,00**. Porém, informou que após observar as obrigações decorrentes de uma futura contratação, alegou que o processo é extremamente complexo, onde os inscitos tem uma participação expressiva e que demanda custos maiores do que em um processo para magistrados. Informou ainda, que está realizando um processo similar para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com valor do contrato já celebrado de **R\$ 471.775,00**. Entretanto, aduz que as obrigações do **Pregão Eletrônico nº 004/2014** vão além das exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, informando que o valor estimado pela Administração para o **Pregão Eletrônico nº 004/2014 de R\$ 371.782,05**, no entendimento da empresa, é inexequível.

A empresa afirma que tem como reduzir a proposta inicial de **R\$955.000,00** para **R\$ 787.875,00**. Todavia, considerando o valor estimado e o valor ofertado no **Pregão Eletrônico nº 051/2013** pela sobredita empresa, o pregoeiro informa à empresa que solicite à sua diretoria executiva a possibilidade de negociação para um valor próximo ao estimado pela Administração. Desta forma, às 16h37min do dia 30/01/2014, o Pregoeiro suspendeu administrativamente a sessão e agendou sua continuidade para o dia 31/01/2014, às 13h (horários Brasília-DF).

Desta forma, aos 31 dias do mês de janeiro de dois mil e quatorze, às 13h (horário Brasília-DF), foi dada continuidade à sessão do **Pregão Eletrônico nº. 004/2014**, onde a empresa informou que encaminhou suas considerações e planilha de formação de preços ao e-mail cpl@tjam.jus.br. O e-mail e seus anexos foram publicados no portal deste Poder, www.tjam.jus.br e estão acostados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

às folhas 1011 a 1021 dos autos. O Pregoeiro informou à empresa que os documentos foram encaminhados à Divisão de Infraestrutura e Logística deste Poder e membros da equipe de apoio para análise. Registra-se que a empresa informa, nos documentos encaminhados, que o seu menor valor para a execução do objeto contratado é de **R\$ 764.296,62**. Por essa razão, às 13h42min do dia 31/01/2014, o Pregoeiro suspendeu administrativamente a sessão e agendou sua continuidade para o dia 03/02/2014, às 12h (horários Brasília-DF).

Aos 03 dias do mês de fevereiro de dois mil e quatorze, às 12h (horário Brasília-DF), foi dada continuidade à sessão do **Pregão Eletrônico nº. 004/2014**. Foi publicado no portal deste Poder as manifestações da Divisão de Infraestrutura e Logística, acostada às folhas 1022 a 1024 dos autos, informando que o valor ofertado está superior ao preço de mercado, inviabilizando a contratação. Às folhas 1025 e 1026 consta a resposta da servidora. Wiulla Inácia Garcia, Secretária da Organizadora do Concurso para provimento inicial e por remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, informando que, após reunião com o Presidente da Comissão do Concurso, não há condições de aceitar sua proposta, em face do alto valor ofertado pela empresa, sendo, portanto desclassificada a empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**.

Dando continuidade à fase de aceitação, foi convocada a empresa **FORMAR – FORMAÇÃO, CAPACITAÇÃO, MARKETING E PESQUISA LTDA – EPP**, classificada em quinto e último lugar, com proposta no valor de **R\$ 1.800.000,00**. Na convocação, a Pregoeira *Tatiane Alves da Silva* iniciou negociação, através de chat do sistema Comprasnet, com a empresa classificada e convocada, indagando-o quanto à possibilidade de negociação do valor de sua proposta. A empresa encaminhou proposta de preços, acostada à folha 1043 dos autos, no mesmo valor cadastrado na proposta inicial, ou seja, de **R\$ 1.800.000,00**, bem como não se manifestou no chat para negociar o valor de sua proposta. A proposta foi encaminhada aos setores responsáveis pela pesquisa de mercado e elaboração do Termo de Referência, para análise e manifestação, as quais foram publicadas no portal deste Poder, conforme segue às folhas 1044 e 1045 dos autos a resposta da Divisão de Infraestrutura e Logística, acostada, informando que o valor ofertado está superior ao preço de mercado, inviabilizando a contratação. Às folhas 1046 e 1047 consta a resposta da Sra. Wiulla Inácia Garcia, Secretária da Organizadora do Concurso para provimento inicial e por remoção das Serventias Extrajudiciais do Estado do Amazonas, informando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

que não há condições de aceitar sua proposta, pois o valor está acima do estimado pela Administração.

Tendo em vista que todas as empresas foram inabilitadas ou desclassificadas, a Pregoeira declarou a licitação **FRACASSADA**, cancelando o item e abrindo o prazo para registro de intenção de recursos no dia 04/02/2014 às 13h19min e finalizou na mesma data, às 13h41min (horários Brasília), conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico às folhas nos 1048 a 1069 dos autos. A empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** manifestou a intenção de interposição de Recurso, em conformidade ao previsto no item 16.1 do Edital, restando suspensa a adjudicação do referido Pregão.

É o breve relatório.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

O Decreto nº 5.450/05, em seu art. 26º, assim disciplinou:

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Da análise do transcrito acima, observa-se que a intenção de recurso deve ser registrada durante a sessão pública e em campo próprio do sistema eletrônico.

A empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA.**, oportunamente, na sessão pública do dia 04/02/2014, manifestou sua intenção de interposição de Recurso declarando a síntese de suas razões em campo próprio do sistema Comprasnet.

Assim, a recorrente apresentou suas Razões Recursais às folhas 1078 a 1088, conforme Certidão à folha 1077 dos autos.

III - DAS RAZÕES DO PEDIDO

A empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA** manifestou intenção de recurso contra a sua desclassificação para o objeto do **Pregão Eletrônico n.º 004/2014**, aduzindo, em síntese, que atendeu todos os requisitos desta fase exigidos para a participação no certame e não se pode deixar de considerar, portanto, que o valor estimado pela Administração estava subestimado. E se assim se considerar, e ainda caminhar no sentido de que não havia estipulação de preço máximo, haveria a Administração de considerar a viabilidade de contratação por valor superior.

Desse modo, a empresa requer que seja cancelado o pregão e realizada nova e detalhada pesquisa de mercado, quando se verificará que o valor estimado não era compatível com o trabalho contratado.

Alega que a decisão que recusou a proposta da ora recorrente, em face de que esta se apresentou em valor superior ao de mercado e ao valor estimado pela administração não pode prevalecer.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

Alega ainda, que reduziu o preço antes proposto para o importe de **R\$ 764.296,62**, justificando de forma plena e detalhada a impossibilidade de execução do trabalho por valor inferior a este.

Aduz que, das propostas apresentadas, apenas duas compreendiam valores próximos do estimado, sendo certo que as empresas que as apresentaram foram desclassificadas, ou seja, ou não apresentaram proposta ou não detinham capacitação técnica comprovada para desempenhar o trabalho, não podendo estas serem consideradas para absolutamente nada, uma vez que estão excluídas do processo.

Ressalta que, foi chamada a negociar, a ora recorrente refez mais uma vez seus cálculos, conseguindo reduzir a oferta inicial em aproximadamente **R\$ 200.000,00**, quase vinte por cento do valor original, justificando tudo em planilha explicativa.

Afirma que, não se pode deixar de considerar, portanto, que o valor estipulado pela Administração estava subestimado. E se assim se considerar, e ainda caminhar no sentido de que não era e não havia estipulação de preço máximo, haveria a Administração de considerar a viabilidade de contratação por valor superior.

Requer o recorrente que seja revista a decisão que desclassificou a ora recorrente, e, caso assim não se entenda, o que somente se admite por amor aos debates, em homenagem à boa técnica exigida para a efetiva realização de processos licitatórios que observem de fato os liames administrativos, que seja cancelado o pregão e realizada nova e detalhada pesquisa de mercado, quando se verificará que o valor estimado não era compatível com o trabalho contratado.

É como requer, por justiça e a bem da Administração Pública.

IV - DAS CONTRARRAZÕES DO PEDIDO

Conforme Certidão à folha 1089 dos autos, foi certificado que o prazo para interposição da contrarrazão do recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2014, conforme estabelece o inciso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

XVIII, do art. 4º da Lei 10.520/02, c/c art. 26 do Decreto nº. 5.450/05, decorreu em 12/02/2014, não havendo apresentação de contrarrazões.

V – DA ANÁLISE DO PEDIDO

No que tange ao mérito, o aspecto primordial a ser observado, indubitavelmente, trata-se, pois, da alegação acerca da aceitação da proposta apresentada pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, acima do preço estimado pela Administração.

Existe deliberação da Corte do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema. Nos termos do STJ. 2ª Turma.RMS nº 15051/RS. Registro nº 200200755215. DJ 18 nov.2002, p. 166:

“[...] A licitação da modalidade menor preço compatibiliza-se com a exigências de preços unitários em sintonia com o valor global - art. 40, 44, 45 e 48 da Lei 8.666/93.

3. Previsão legal de segurança para a Administração quanto à especificação dos preços unitários, que devem ser exequíveis com os valores de mercado, **tendo como limite o valor global** [...]. ” (destacamos).

Em que pesem os argumentos da ora Recorrente, encontram-se suas alegações desprovidas, uma vez que, ao afirmar que partindo da premissa de que lei não contém palavras desnecessárias e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista.

O art. 43, inciso IV, assegura que incumbe à Comissão examinar a conformidade de cada proposta com os "preços correntes do mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços."

Já o art. 48, inciso II, por sua vez, prevê a desclassificação das propostas "com valor global superior ao limite estabelecido", haveria um aparente conflito entre as citadas regras. Entretanto, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

melhor interpretação conduz a um entendimento de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas.

Neste sentido, leciona o professor Marçal Justen Filho:

" [...] Permanece a regra de que as propostas com preços excessivos deverão ser desclassificadas. Não é necessário que o edital tenha fixado um limite forma para as propostas. Devem-se verificar os dados indicados pelo art. 43, IV. Se, perante eles, a proposta for excessiva, deverá ser desclassificada. Deve-se ter em vista, quando muito, o valor "global" da proposta. [...]." Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. pág. 746.

A jurisprudência do TCU corrobora do entendimento:

Há de se distinguir os graus de discrepância existentes entre os custos unitários ofertados pelos licitantes e os custos unitários cotados pela Administração. Em uma licitação onde o objeto é composto pela execução de vários serviços - como é o caso das adutoras do Alto Sertão e Sertaneja -, é evidente que alguns deles apresentarão preços unitários acima dos fixados pela Administração. O ponto, então, é saber a magnitude dessa diferença, e, ainda, os seus reflexos sobre a execução. Nos casos em que a discrepância é razoável, normal, não há de se falar em desclassificação de propostas. Não fosse assim, quer dizer, se qualquer sobrepreço em custos unitários autorizasse a desclassificação das propostas, seria difícil para a Administração contratar obras de grande porte, formadas pela execução de numerosos serviços. É tendo por bases esses casos, os de discrepância razoável em custos unitários, que a Lei nº 8.666/93, por meio dos artigos que citei, não estabelece a obrigatoriedade de desclassificação em virtude de custos unitários. É neste contexto, inclusive, que o administrativista Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações, 8ª ed., pág. 403), ao comentar os artigos 43, inciso IV, e 48, diz o seguinte:

"É óbvio que preenche os requisitos legais uma proposta de cujo valor global não é excessivo, ainda quando o preço unitário de um dos insumos possa ultrapassar valores de mercado ou registros de preços (e, mesmo, tabelamento de preços)." Acórdão nº 159/2003, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler.

A legislação pertinente determina que devem ser anexadas ao processo no mínimo 3 orçamentos. Partindo da premissa de que a fixação do valor estimado da licitação ocorreu com base em ampla pesquisa, indagou-se ao setor responsável pela pesquisa de mercado, Divisão de Infraestrutura e Logística, informando que o valor ofertado está superior ao preço de mercado, inviabilizando a contratação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)

É sabido que determinada proposta poderá até não ter valor idêntico ao orçado, mas ser compatível com os orçamentos obtidos, podendo ser classificada, o que não ocorreu na licitação em apreço, a proposta apresentada pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, divergiu totalmente dos preços estimados, razão pela qual a mesma foi desclassificada, com anuência do Presidente da Comissão do Concurso, que afirma que não há condições de aceitar a supramencionada proposta, em face do alto valor ofertado, como medida de segurança para a Administração.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, o pregoeiro, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, resolve CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSULPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA**, para, no MÉRITO, sugerir que seja NEGADO PROVIMENTO ao presente Recurso, mantendo a decisão do Pregoeiro para o objeto deste pregão.

É como decido, S.M.J

Manaus, 19 de fevereiro de 2014.

Adriano Luiz do Vale Soares

Pregoeiro e Presidente da CPL

Tatiane Alves da Silva

Pregoeira e Secretária da CPL